



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000318-81.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Manutenção e Serviços Gerais - COMSEG.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - RECURSO - Intenção sem razões - Formação de registro de preços - Eventual locação de equipamentos: tendas, banheiros químicos, cadeiras, mesas e climatizadores de ambientes no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, visando garantir ambiente seguro e de qualidade para atender aos eleitores no fechamento de cadastro dos Fórum Eleitoral do interior e Pleito Eleitoral 1º e 2º turno de 2024 - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 121 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Obras, Manutenção e Serviços Gerais - COMSEG, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para Eventual locação de equipamentos: tendas, banheiros químicos, cadeiras, mesas e climatizadores de ambientes no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, visando garantir um ambiente seguro e de qualidade para atender os eleitores no fechamento de cadastro dos Fórum Eleitoral do interior e Pleito Eleitoral 1º e 2º turno de 2024, com contornos delineados no documento de formalização da demanda ([1122314](#)) após as informações colacionadas nos autos por parte das zonas eleitorais a respeito das suas respectivas necessidades.

02. O relato completo do procedimento até a aprovação pela autoridade administrativa dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação está reproduzido no **Parecer Jurídico nº 75/2024** ([1150329](#)).

03. Concluída a fase interna do pregão com a autorização da realização do certame pela autoridade administrativa ([1152889](#)), iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90005/2024 ([1154395](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1154398](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a) propostas e documentos de habilitação das licitantes, juntados nos volumes IV a V do processo, a saber:

Extrato de Propostas e Documentos de Habilitação ([1162469](#)):

CASTOR PROMOCAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 49.975.935/0001-82 ([1162469](#)) ([1162917](#));

SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ sob o nº 19.814.481/0001-05 ([1162469](#)) ([1162918](#));

EMPORIO EVENTUALL LTDA, CNPJ sob o nº 49.286.066/0001-89 ([1162469](#)) ([1162922](#));

LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA, CNPJ sob o nº 49.286.066/0001-89 ([1162469](#)) ([1162924](#));

OKALANGO EVENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 49.286.066/0001-89 ([1162469](#)) ([1162926](#));

B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 49.286.066/0001-89 ([1162469](#)) ([1162928](#));

b) relatório de Ocorrências elaborado pelo Pregoeiro sobre o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação das licitantes ([1165841](#));

c) termo de julgamento extraído do sistema COMPRAS.GOV ([1170548](#)).

FASE RECURSAL:

De acordo com o extrato da fase recursal extraído do sistema COMPRAS.GOV, as licitantes adiante nominadas registraram intenções de recursos aceitas pelo Pregoeiro ([1170635](#)):

I - IELE SARAIVA COSTA, CNPJ 07.790.409/0001-06, com recurso juntado no evento [1170549](#), com manifestação do Pregoeiro no evento [1170553](#);

II - LUAMARTE SONORIZACAO LTDA, CNPJ 12.920.840/0001-51, com recurso juntado no evento [1170550](#), com manifestação do Pregoeiro no evento [1170632](#).

A licitante BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA, que também registrara intenção de recurso ([1170635](#)), não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

apresentou razões recursais, situação que será analisada adiante neste parecer.

A licitante B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA, vencedora de alguns itens da licitação, apresentou contrarrazões ([1170552](#)).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 21/2024 ([1170637](#)), no qual manifestou-se pela improcedência dos recursos administrativos apresentados ([1170553](#)) ([1170632](#)), além de remeter os autos quanto à decisão da etapa recursal, adjudicação e homologação do certame por parte da autoridade administrativa ([1170777](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação.

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1154395](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento ([1154398](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/202, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Não houve;

b) Lances: Os melhores lances para os itens estão registrados no termo de julgamento ([1170548](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

c) Itens Fracassados/Cancelados na Aceitação: Itens 10, 23, 27 e 31;

d) Aceitação/negociação: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão 2622/2021 Plenário TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

e) Fase de Habilitação: De acordo com os registros que constam no item 7 do relatório do pregoeiro ([1141001](#)), as empresas a seguir foram **inabilitadas**:

EMPORIO EVENTUALL LTDA, itens 27 e 31, por não possuir os documentos de habilitação técnica/ambiental exigidos para os itens.

OKALANGO EVENTOS LTDA, itens 10, 23, 27 e 31 por não apresentar documentos de habilitação técnica/ambiental quando convocado.

FORGEL EMPREENDIMENTOS LTDA, itens 10, 27 e 31 por não atender à convocação do pregoeiro e não apresentar documentos de habilitação.

IELE SARAIVA COSTA, itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7 por não atender à convocação do pregoeiro e não apresentar documentos de habilitação.

ANÁLISE AJSAOFC:

A análise dos documentos trazidos ao processo demonstra que os atos praticados na fase de aceitação e recusa das propostas e inabilitação e habilitação dos competidores foram devidamente fundamentados com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no relatório de ocorrências elaborado pelo Pregoeiro ([1165841](#)), assim como no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV ([1170548](#)).

FASE RECURSAL:

INTENÇÃO DE RECURSO Nº 01:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A licitante **BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA**, registrou inicialmente intenção de recurso, página 7 do Termo de Julgamento ([1170548](#)), contudo, como se observa no extrato de recursos ([1170635](#)), não apresentou razões recursais.

ANÁLISE AJSAOFC:

No **Parecer Jurídico nº 238/2022** ([0930214](#)), no PSEI n. [0001460-91.2022.6.22.8000](#), esta Assessoria firmou entendimento, acolhido pela Administração do TRE-RO ([0933740](#)), no sentido de que, conquanto a mera manifestação da intenção de recorrer não configure a interposição do recurso, **deverá o Pregoeiro** analisar a motivação contida no registro da intenção recursal e havendo nela, **a seu juízo**, qualquer elemento substancial capaz de demonstrar, por si só, alguma inconsistência praticada no certame, aquela não poderá ser desconsiderada, impondo à Administração agir, mesmo que de ofício, no intuito de corrigir o ato assim inquinado de alguma irregularidade ou nulidade, na forma do teor do enunciado da **Súmula 473 do STF**: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Contudo, como visto, a própria licitante não apresentou suas razões recursais, impossibilitando assim a realização de qualquer análise técnica da unidade demandante, do Pregoeiro e desta Assessoria. Nessa linha não há qualquer resposta a ser dada à licitante.

Constatado que a competidora, quando do registro da intenção recursal, não trouxe qualquer elemento que pudesse orientar a análise do Pregoeiro para o cumprimento do procedimento acima, tem-se como acertada a declaração de **deserção do recurso pela ausência das razões**, de acordo com o **item 12.9 do edital** redigido em harmonia com o art. 40 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 e com o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

INTENÇÃO DE RECURSO Nº 02:

A licitante **IELE SARAIVA COSTA FROTA** registrou intenção de recurso ([1170548](#)), que foi aceita pelo Pregoeiro.

RECURSO:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Relativamente às **razões** do recurso apresentadas pela licitante **IELE SARAIVA COSTA FROTA**, registrou a licitante, em síntese, os seguintes pontos controversos ([1170549](#)):

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não enviou a documentação no tempo hábil.

Ocorre que, o sistema no momento em que foi dada a abertura para que os documentos habilitatórios, o sistema estava instável, não possibilitando que a mesma anexasse o solicitado.

Em sede de **contrarrrazões** a licitante **B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI** apresentou, em síntese, os seguintes apontamentos ([1170552](#)):

(...)

Agora, é mister comentar a respeito de uma situação relevante a respeito da recorrente e algumas licitantes, quais sejam LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME – CNPJ Nº 12.920.840/0001-51 e IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06. Em verdade, as licitantes em comento são administradas pela mesma pessoa, que as utiliza conjuntamente em vários certames com o fito de burlar a competitividade, bem como, violar o sigilo de proposta e obter vantagem frente a outros licitantes.

O representante legal da LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME – CNPJ Nº 12.920.840/0001-51, o Sr. FRANCISCO GUTEMBERG CARVALHO CEZARIO, é em verdade o administrador de fato e da licitante IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06 e a utiliza nos certames em que participa para obter vantagem indevida nos certames, fato de conhecimento dos licitantes locais.

Nessa esteira, **após manifestação quanto aos documentos de habilitação por parte da unidade demandante ([1163030](#)) ([1163507](#))** e a apresentação das **contrarrrazões**, o **Pregoeiro** conheceu do recurso relacionado à inabilitação, dadas a tempestividade, a legitimidade e a adequação do meio, manifestando-se pelo seu **não acolhimento**, a saber: ([1170553](#)):

7.1. Quanto à aventada falha no sistema, não fomos informados, em momento algum, acerca da suposta indisponibilidade do sistema ComprasGov. **Tanto é que o Pregoeiro operou a licitação normalmente. Todavia, ainda que houvesse eventual instabilidade, cumpre ao recorrente comprovar o alegado, trazendo aos autos prints do sistema, abertura de chamados ou outra comprovação idônea, mas não o fez, limitando-se a dizer que o sistema estava instável, sem a demonstração probatória. A mera alegação de instabilidade do sistema, sem a devida comprovação, não se mostra suficiente para reformar a decisão do Pregoeiro.**

7.3. **É importante frisar que, caso se verificasse eventual instabilidade, tão logo o licitante tivesse acesso novamente ao sistema, deveria ter comunicado o Pregoeiro via CHAT, que permaneceu aberto durante todo o certame, mas não o fez.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

7.3. Quando à alegação de que o recorrente enviou um e-mail, **não o recebemos**. Sobre isso, dispõe o **item 11.4.3 do edital que o ônus da apresentação da proposta, da habilitação, dos anexos, comprovações e documentação complementar é do licitante, cabendo-lhe exclusivamente a responsabilidade** pela escolha dos arquivos, a verificação de todas as condições necessárias, inclusive formato, tamanho e quantidade dos arquivos escolhidos, bem como o conhecimento e a adequada operação do sistema e o acesso à internet. Portanto, não tendo o e-mail chegado a este Pregoeiro, não há como adotar qualquer providência.

7.4. No que concerne aos documentos cadastrados no SICAF, sim, o Pregoeiro acessou o SICAF antes de solicitar a documentação. Ocorre que no dia 13/05/2024, quando o Pregoeiro efetuou a consulta ao SICAF ([1170746](#)), verificou que o recorrente estava com alguns documentos com validade expirada e não continha, no momento da consulta, o “contrato social” ou ato constitutivo, exigido no item 8.2 do edital. O que continha era apenas um "requerimento" ([1170746](#), páginas 6-11), que não pode ser aceito como ato constitutivo, por força do **item 9.6 do edital**. Logo, o SICAF não se mostrou instrumento adequado para habilitação do recorrente. Mesmo assim, o Pregoeiro não a inabilitou de imediato, mas optou por oportunizar ao então licitante a apresentação da documentação, como devidamente registrado no relatório de julgamento ([1170548](#), página 6).

7.5. É importante destacar que, até o presente momento, o ato constitutivo do recorrente ainda não consta no SICAF.

7.6. O licitante alega que o Pregoeiro não realizou diligência. Ora, **o Pregoeiro realizou SIM diligências. O Pregoeiro consultou o SICAF e analisou os documentos ali, constatando não serem suficientes para a habilitação ([1170746](#))**. O Pregoeiro, então, buscou sítios eletrônicos oficiais, mas não obteve êxito. Ainda assim, o Pregoeiro convocou o recorrente e concedeu o prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação, mas o recorrente sequer respondeu ao chat. Diante disso, não poderia o Pregoeiro ficar a mercê da disponibilidade do licitante para dar continuidade ao certame. Assim, não tendo o Pregoeiro obtido os documentos solicitado e considerando que o licitante não apresentou qualquer resposta à convocação, não restou outra alternativa senão inabilitar.

7.7. De acordo com o **item 4.2.3 do edital**, incumbirá à licitante acompanhar o certame e as operações no sistema eletrônico, durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da ação, omissão, desconexão ou perda de negócios por inobservância de quaisquer mensagens emitidas no sistema.

7.8. Apesar de devidamente convocado, o licitante somente veio a se manifestar na etapa recursal, ainda sem a comprovação da alegada instabilidade no sistema.

7.9. Assim, este Pregoeiro mantém a decisão atacada, visto que o recorrente não atendeu à convocação do Pregoeiro na fase de habilitação, fazendo incidir a aplicação das **alíneas “a” e “d” do item 9.8 do edital**, além de não manter o seu SICAF atualizado, dificultando a busca dos documentos. (srn destaques no original)

ANÁLISE AJSAOFC:

De fato, a mera insurgência motivada por possível "falha" em sistema não se mostra e nem deve ser suficiente para reformar a decisão do Pregoeiro. Nessa esteira, o edital regulador do certame assim versa, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

11.4.3 O ônus da apresentação da proposta, da habilitação, dos anexos, comprovações e documentação complementar é do licitante, cabendo-lhe exclusivamente a responsabilidade pela escolha dos arquivos, a verificação de todas as condições necessárias, inclusive formato, tamanho e quantidade dos arquivos escolhidos, bem como o conhecimento e a adequada operação do sistema e o acesso à internet.

Verifica-se ainda que a recorrente também não apresentou qualquer tipo de protocolo ou registro de atendimento junto à Central de Atendimento ao usuário do portal de Compras do Governo Federal https://www.gov.br/compras/pt-br/canais_atendimento/central-de-atendimento relacionado à alegação de "falha" em sistema.

No que se refere à consulta ao SICAF, o **item 9.3 do edital** registra que os documentos que lá constem deverão estar **válidos, vigentes e sem pendências**. Ocorre que, conforme se depreende do Termo de Julgamento em sua página 6, o Pregoeiro realizou as devidas consultas no referido sistema e ainda possibilitou que a recorrente apresentasse a documentação vigente por meio de convocação via sistema, realizando efetivamente a diligência necessária na medida que possibilitou à recorrente o saneamento da documentação, contudo, não obtendo resposta.

Em razão do exposto, **esta unidade entende como legal e provida de lastro normativo a manifestação do Pregoeiro (1170553)**, visto que os atos atacados pela recorrente contaram **com deferimento do contraditório e ampla defesa, publicidade das informações e tramitações/andamentos processuais via chat do certame**.

Assim, no entendimento desta unidade jurídica, não há reparos nos atos praticados pelo Pregoeiro.

INTENÇÃO DE RECURSO Nº 03:

A licitante **LUAMARTE SONORIZACAO LTDA** registrou intenção de recurso ([1170548](#)), que foi aceita pelo Pregoeiro.

RECURSO:

Relativamente às razões do **recurso** apresentadas pela licitante **LUAMARTE SONORIZACAO LTDA**, registrou a licitante, em síntese, os seguintes pontos controversos ([1170550](#)):

Em detida análise ao Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, foi possível observar sem muita dificuldade, que dispõe um valor mínimo para liquidez corrente, cumpre destacar ainda, que os Srs. Pregoeiros optaram por escolher uma empresa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

com um balanço patrimonial duvidoso. Observe que os documentos apresentados pela empresa a B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS EIRELI inscrita no CNPJ 21.070.277/0001-60, tendo em vista que a mesma possui sinalizadores em seu balanço patrimonial, que causam estranheza.

Em sede de **contrarrazões** a licitante **B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI** apresentou, em síntese, os seguintes apontamentos ([1170552](#)):

Inicialmente, cabe aqui ressaltar que não há exigência expressa no edital para apresentação do balanço patrimonial da licitante. Mas, ainda que se argumente que é “pressuposta” a exigência de apresentação do balanço patrimonial e que este precisa demonstrar que o faturamento não pode ser 5% inferior ao valor do contrato, não é dessa forma que a legislação disciplina a questão.

Nessa esteira, **após manifestação quanto aos documentos de habilitação por parte da unidade demandante** ([1163030](#)) ([1163507](#)) e a apresentação das **contrarrazões**, o **Pregoeiro** conheceu do recurso relacionado à inabilitação, dadas a tempestividade, a legitimidade e a adequação do meio, manifestando-se pelo seu **não** acolhimento, a saber: ([1170632](#))

7.1. Ao que se percebe, o recorrente mostra inconformismo com a qualificação econômico-financeira do vencedor. Para tanto, é necessário trazer à baila texto do edital do Pregão Eletrônico 90005/2024, que assim dispõe:

(...)

8.1. *Para habilitação do licitante que teve a proposta aceita na fase de negociação/aceitação de proposta exigir-se-á documentação relativa a:*

a) habilitação jurídica;

b) habilitação técnica;

c) habilitação fiscal, social e trabalhista; d) declarações legais.

(...)

7.2. Claramente se vê no trecho acima que o edital não exigiu qualificação econômico-financeira dos licitantes. Isso se deu por conta do Termo de Referência, anexo ao edital, que também não previu a exigência, limitando-se a exigir habilitação jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista e qualificação técnica.

7.3. Cabe trazer à tona o art. 69 da Lei 14.133/21, o qual dispõe que a habilitação econômico-financeira será restrita à (...). Essa expressão “será restrita à” utilizada pelo caput do art. 69 revela um rol máximo, não um rol mínimo, competindo à Administração, no exercício de sua discricionariedade, optar pelas exigências de todos, parte ou nenhum dos requisitos ali estabelecidos pois, como dito, é um rol máximo, não mínimo.

7.4. Ademais, caso o recorrente não concordasse com a opção da Administração em não exigir documentos de habilitação econômico-financeira, deveria ter impugnado o edital, mas não o fez, ao contrário, marcou em campo próprio do sistema o conhecimento e a concordância com as regras do edital.

7.5. Assim, este Pregoeiro mantém a decisão atacada, visto que o critério de habilitação econômico-financeira exigido pelo recorrente não encontra previsão no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

edital, não sendo lícito ao Pregoeiro aplicar critério que não esteja previsto no instrumento convocatório.

ANÁLISE AJSAOFC:

De fato, ao compulsar os autos, verifica-se a não exigência de **habilitação econômico-financeira no certame**, conforme se depreende do item 8.1 a 8.9.5 do edital, portanto, a irresignação da recorrente refere-se a questões não trazidas no edital, impossibilitando qualquer análise objetiva e fática quanto ao tema, em função dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em razão do exposto, **esta unidade entende como legal e provida de lastro normativo a manifestação do Pregoeiro (1170632)**, tendo em vista que os atos atacados pela recorrente não encontram guarida legal e fática e ainda assim, contaram **com deferimento do contraditório e ampla defesa, publicidade das informações e tramitações/andamentos processuais via chat do certame**.

Assim, no entendimento desta unidade jurídica, não há reparos nos atos praticados pelo Pregoeiro em relação à inabilitação da recorrente.

ANÁLISE AJSAOFC: DENÚNCIA ENVOLVENDO AS LICITANTES PARTICIPANTES DO CERTAME LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME – CNPJ Nº 12.920.840/0001-51 e IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06:

Inicialmente, cumpre-nos informar que em sede de **contrarrrazões**, a licitante **B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI** apresentou, em síntese, as **seguintes denúncias (1170552)**:

Agora, é mister comentar a respeito de uma situação relevante a respeito da recorrente e algumas licitantes, quais sejam LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME – CNPJ Nº 12.920.840/0001-51 e IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06.

Em verdade, as licitantes em comento são administradas pela mesma pessoa, que as utiliza conjuntamente em vários certames com o fito de burlar a competitividade, bem como, violar o sigilo de proposta e obter vantagem frente a outros licitantes.

O representante legal da LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME – CNPJ Nº 12.920.840/0001-51, o Sr. FRANCISCO GUTEMBERG CARVALHO CEZARIO, é em verdade o administrador de fato e da licitante IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06 e a utiliza nos certames em que participa para obter vantagem indevida nos certames, fato de conhecimento dos licitantes locais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

É possível, ao verificarmos os fatos que colocamos em evidência, perceber que o Sr. FRANCISCO GUTEMBERG CARVALHO CEZARIO possui amplos poderes para exercer sua vontade na licitante IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06.

Esses poderes são tão amplos – chegando ao nível de ter poderes para cuidar de questões bancárias e de licitações – que é como se o Sr. FRANCISCO GUTEMBERG CARVALHO CEZARIO gozasse de uma posição análoga à de sócio da empresa IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06, em verdade é titular oculto.

Aliás, o fato do nome do Sr. FRANCISCO GUTEMBERG CARVALHO CEZARIO em nenhuma parte da documentação enviada pela licitante IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06, traduz-se em uma tentativa de ocultação de sua participação em quaisquer atos realizados pela referida empresa

Como visto, o ponto central da "denúncia" da recorrida B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI em face das licitantes LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME e IELE SARAIVA COSTA FROTA ME decorre do conteúdo arquivo digital de uma procuração pública lavrada em 06/06/2023 no 3º Registro Civil e Tabelião de Notas da Comarca de Porto Velho, apresentada quando de suas contrarrazões ([1170552](#)).

Segundo alega a recorrida, o referido mandato outorgado pela licitante IELE SARAIVA COSTA FROTA ME ao senhor FRANCISCO GUTEMBERG CARVALHO CEZARIO, que é representante legal da empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, contém elementos que evidenciam que ambas as licitantes (...) *são administradas pela mesma pessoa, que as utiliza conjuntamente em vários certames com o fito de burlar a competitividade, bem como, violar o sigilo de proposta e obter vantagem frente a outros licitantes.*"

Independentemente dos poderes bastante amplos, a situação relatada não teria qualquer relevância jurídica não fosse o fato de que a empresa outorgante e o próprio outorgado, por meio de uma empresa da qual é o representante legal, não estivessem **participando do mesmo certame**. Por certo, no mínimo, haveria um claro conflito de interesses. Em função disso, e no intuito de preservar a idoneidade do certame, esta unidade jurídica entende que os fatos devam ser objeto de apuração no âmbito desta Administração.

O edital do certame estabelece a aplicação de sanções administrativas para certas condutas ali tratadas, entre as quais a **prática de atos ilícitos e o comportamento inidôneo voltados à frustração dos objetivos da licitação**, veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

14.1. Se LICITANTE/ADJUDICATÁRIO/COMPROMISSÁRIO/CONTRATADO o descumprir os termos e condições deste certame, do contrato e da proposta, conforme o caso, ficará sujeita às sanções previstas neste edital e seus anexos, além das estabelecidas na legislação pertinente, **sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.**

14.2. O licitante/adjudicatário, conforme o caso, será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

II - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

III - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

V - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

VI - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VIII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

IX - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.3. O licitante/adjudicatário, conforme o caso, que cometer as condutas previstas no item 14.2 se sujeitará à aplicação de multa, de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

14.6. Sujeita-se à aplicação da **sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar e ficará impedida de licitar** ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, o licitante/adjudicatário que cometer as seguintes condutas:

a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

f) praticar os atos previstos no item 14.5 que justifique a imposição de penalidade mais grave.

14.7. A aplicação da sanção prevista no item 14.4 poderá ser cumulada com as sanções previstas nos itens 14.5 e 14.6. **14.8.** A aplicação das sanções aqui previstas deve observar o disposto na legislação específica e não impede a aplicação de outras sanções, de acordo com a análise do caso concreto, desde que não sejam incompatíveis e estejam expressamente previstas no edital, em seus anexos, no instrumento contratual, no contrato e na legislação correlata.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(sem destaques no original)

(...)

Registra-se, preliminarmente, que sempre que o gestor constatar a existência de indícios de infração às licitações ou contratos nasce para ele a obrigação de agir no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. A doutrina é unânime em afirmar que se trata de um **poder, ou “deveres-poderes” decorrente de uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração.**

Há remansosa jurisprudência no âmbito do TCU acerca da indisponibilidade do gestor no exercício dessa prerrogativa, como nos acórdãos adiante citados:

Acórdão nº 2.146/2022 - Plenário:

A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002 e o art. 49, inciso II, do Decreto 10.024/2019.

Acórdão nº 1.999/2019 - Plenário:

(...) 1.7.1. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, que **a ausência da adoção, pelos agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório, das providências administrativas cabíveis para apuração da conduta de empresas participantes de pregão** que, uma vez convocadas pelo pregoeiro, deixam de apresentar a documentação exigida no certame com vistas à aferição de suas propostas segundo os preços supostamente mais vantajosos para a Administração, a exemplo do verificado quanto aos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico [omissis] (SRP), **constitui inobservância, por esses agentes, das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002 para prevenção da conduta irregular desses participantes, podendo a conduta vir a ser objeto de sanção por este Tribunal.**

Acórdão nº 7.525/2017 - Segunda Câmara:

1.7. Dar ciência à [omissis] que, conforme orientação contida no item 9.5.1 do Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, **deve ser autuado processo administrativo com vistas a apurar os indícios de fraude identificados no Pregão Eletrônico 24/2017** - STF, aplicando as penalidades cabíveis às empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002, não cabendo ao TCU atuar em antecipação ou concorrência com os demais intervenientes de controle, salvo se presentes condições especialíssimas que assim justifiquem;

Tanto é assim que o Termo de Referência ([1149320](#)), parte integrante do edital como seu Anexo IV, estabelece:

11.2. O procedimento e demais critérios para aplicação das sanções estabelecidas neste capítulo observarão as normas gerais da Lei n. 14.133/2021



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e, ainda, aquelas estabelecidas em regulamento por este Tribunal. (sem destaque no original)

Como visto, de acordo com o edital, o procedimento para apuração de infrações deverá observar as normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e ainda aquelas estabelecidas em regulamento.

Dessa forma, tratando-se de infração, **em tese**, punível com as sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas no art. 156, incisos III e IV, da NLLC, tem aplicação as regras próprias definidas no referido texto normativo como também pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 4/2023**, que prevê a **condução do processo de responsabilização por uma comissão de servidores**, veja-se:

Art. 61. **A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei n. 14.133/2021 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.** (sem destaque no original)

Art. 62. A comissão a que se refere o artigo anterior será composta por 3 servidores estáveis, designados em caráter permanente pela Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Os agentes de contratação que atuaram no certame e os fiscais do contrato não serão designados para a comissão, devendo ser ouvidos, se necessário, por meio de manifestação escrita que será juntada no processo.

Art. 63. Na instrução inicial do procedimento relativo à aplicação das penalidades o gestor do contrato deverá elaborar relatório no qual deverá comprovar o não atendimento das cláusulas ou condições pactuadas, indicar as penalidades específicas que deverão ser impostas e o dispositivo contratual violado, bem como apresentar documentos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato, submetendo-o à apreciação da comissão.

§ 1º A intimação do responsável para apresentação de defesa prévia poderá ser feita por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica, por meio de aplicativo de mensagens ou qualquer outro método de notificação previsto no contrato firmado pelas partes.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Ao recomendar a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União e de declaração de inidoneidade, a comissão deverá, conforme o caso, demonstrar os prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada ou atestar a ausência de prejuízos financeiros ao TRE-RO.

§ 5º Caso recomende a aplicação da penalidade declaração de inidoneidade, a comissão deverá enviar o processo para análise da Assessoria Jurídica da SAOFC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 64. Compete:

I - ao Presidente do TRE-RO a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade;

II - ao Diretor-Geral da Secretaria do TRE-RO a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Nota-se que a Comissão exigida pelo art. 158 da NLLC e pelo dispositivo do referido regulamento local está designada pela Portaria DG nº 181/2023 ([1029745](#)).

Ante o exposto, esta Assessoria recomenda que os fatos narrados na denúncia acerca da administração das empresas participantes do certame **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME – CNPJ Nº 12.920.840/0001-51 e IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06**, sejam averiguados por intermédio da formalização de processo administrativo específico apensado a este. Tratando-se de infrações que, em tese, ensejam a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da NLLC, deverá o processo ser conduzido pela Comissão Permanente de Responsabilização do TRE-RO, designada pela Portaria DG nº 181/2023 ([1029745](#)).

f) Adjudicação: Face à interposição de recursos, será realizada pela autoridade administrativa, caso assim decida.

09. Assim, considerando que as manifestações do Pregoeiro relacionadas à habilitação e inabilitação foram adequadamente fundamentadas **com o deferimento do contraditório e ampla defesa, publicidade das informações e tramitações/andamentos processuais via chat do certame, e, quanto ao mérito, oitiva prévia da unidade técnica demandante**, esta Assessoria Jurídica não vislumbra reparos nas decisões do Pregoeiro, devendo-se ainda registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, conclui-se que o certame transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1170548](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

Contudo, recomenda-se a instauração de processo de responsabilização em face da denúncia da empresa **B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI**.

III – CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pelo **conhecimento** dos recursos manejados pelas licitantes **IELE SARAIVA COSTA, CNPJ 07.790.409/0001-06 ([1170549](#))** em relação a sua própria inabilitação, **LUAMARTE SONORIZACAO LTDA, CNPJ 12.920.840/0001-51 ([1170550](#))**, em relação ao julgamento da habilitação da vencedora dos itens 2, 3, 5, 6 e 7 e, **no mérito**, por seus improvimentos, de acordo com as manifestações do Pregoeiro ([1170553](#)) ([1170632](#)), os demais elementos produzidos no certame e os fundamentos trazidos neste parecer;

II - Pela manutenção das decisões do Pregoeiro exaradas no PE nº 90005/2024 ([1154395](#)), quanto à aceitação da proposta, habilitação e declaração das licitantes **LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 01.905.016/0001-06 (itens 1, 4, 16)**, **B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA - CNPJ 21.070.277/0001-60 (itens 2, 3, 5, 6, 7)**, **OKALANGO EVENTOS LTDA - CNPJ 32.626.778/0001-05 (itens 8, 22)**, **CASTOR PROMOCAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - CNPJ 49.975.935/0001-82 (itens 9, 12, 14, 17, 20, 24, 25, 28, 29, 32, 33, 34)**, **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ 19.814.481/0001-05 (itens 11, 13)**, **EMPORIO EVENTUALL LTDA - CNPJ 49.286.066/0001-89 (itens 15, 18, 19, 21, 26, 30)** como vencedoras da licitação, na forma registrada no Termo de Julgamento ([1170548](#));

III - Caso não conhecidos e improvidos os recursos, pela adjudicação dos itens do objeto pela autoridade superior em favor das licitantes vencedoras, detentoras das melhores propostas oferecidas aos itens do certame.

i. conforme já registrado no presente parecer, recomenda que os fatos narrados na denúncia acerca da administração das empresas participantes do certame **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME** –



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CNPJ Nº 12.920.840/0001-51 e IELE SARAIVA COSTA FROTA ME – CNPJ Nº 07.790.409/0001-06, sejam averiguados por intermédio da formalização de processo administrativo específico apensado a este. Tratando-se de infrações que, em tese, ensejam a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da NLLC, deverá o processo ser conduzido pela Comissão Permanente de Responsabilização do TRE-RO, designada pela Portaria DG nº 181/2023 ([1029745](#)).

IV - Itens Fracassados (10, 23, 27 e 31):

Em função da ocorrência dos itens supracitados terem restado fracassados, registra-se a possibilidade jurídica de a Administração optar pela contratação direta dos serviços buscados neste certame, com base no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se todas as condições definidas no edital de licitação ([1154395](#)) e desde que realizada há menos de 1 (um) ano. Poderá ainda, caso assim entenda a Administração, observar as demais possibilidades para a aquisição previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04/2023 ([0986549](#)), a saber:

Item 21.

Despacho da DG:

(...)

II - Caso frustrada total ou parcialmente a contratação:

a) devolução à SAOFC para manifestação da unidade demandante acerca de:

i. analisar a possível repetição do procedimento dos itens fracassados;

ii. alterar as especificações do objeto ou das condições da contratação;

iii. incluir o objeto em contratações por registro de preços;

iv. cadastramento dos itens fracassados no Sistema COMPRASNET para recebimento de aviso de IRP de outros órgãos;

v. outras medidas possíveis para o atendimento da demanda.

V - Pela homologação do certame pela autoridade competente, em razão do não provimento dos recursos, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento ([1170548](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 06/06/2024, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 06/06/2024, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1171676** e o código CRC **CAAA0960**.